



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480-013369/92-36  
RECURSO Nº. : 03.735  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - ANOS: DE 1989 E 1990  
RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE  
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.432

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO -  
Insubsistente a exigência fulcrada nos Decretos-leis nº 2.445 e  
2.449, de 1988, face à Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS,  
fulcrada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL,  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE  
LONGO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO  
CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. :10480-013369/92-36  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.432  
RECURSO Nº. :03.735  
RECORRENTE :REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

## RELATÓRIO

REFRESCOS GUARARAPES LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº 08.715.757/0001-73, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da DRF em Recife (PE), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/02.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara, relativo à contribuição para o PIS/FATURAMENTO dos anos-base de 1989 e 1990, é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no processo nº 10480-013367/92-19, no qual, através de auditoria de produção efetivada na mesma empresa, apurou-se vendas de produtos à margem da escrituração regular, o que também gerou exigência do Imposto de Renda (IRPJ), conforme processo nº 10480.007820/94-57.

O procedimento adotado pela fiscalização está detalhado no Termo de Verificação e Constatação de 29/10/92, de onde se extrai os seguintes parágrafos:

"3 - Com base nas informações colhidas com a Intimação nº 01, e com a finalidade de torná-la menos penosa, restringimos a auditoria de produção à análise da produção de COCA-COLA, DIET-COKE e FANTA LARANJA, deixando de lado a análise da produção de FANTA UVA, GUARANÁ e SPRITE, pela pouca representatividade na produção geral.

Dos insumos necessários à produção dos produtos selecionados para análise, que são, entre outros: CONCENTRADO de COCA-COLA/PARTE A+B, de DIET-COKE/PARTE 1+1B+PARTE 2, de FANTA LARANJA/PARTE 1+1B, SUCO DE LARANJA, AÇUCAR, GÁS CARBÔNICO, ROLHAS METÁLICAS e DE PLÁSTICOS, VASILHAMES e CAIXAS, escolhemos apenas aqueles totalmente consumidos na produção de cada um dos produtos selecionados. Não obstante, aqueles insumos de utilização específica mas reutilizáveis, como os vasilhames, ou de utilização

PROCESSO Nº. :10480-013369/92-36  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.432

diversa, como as rolhas metálicas, que tanto serve para tampar vasilhame de 290 ml como de 1250ml, ficaram de fora.

4 - Assim, solicitamos através do Termo de Intimação nº 02, informações sobre as quantidades de saídas e entradas de concentrado e de suco necessários à produção de Coca-Cola, Diet-Coke e Fanta Laranja, por totais quinzenais e pelas diversas operações: compras, devoluções, transferências, beneficiamento, revenda etc. bem assim as quantidades de saídas e entradas desses produtos, por totais quinzenais e pelas diversas operações: vendas, devoluções, transferências etc, além das perdas no processo de industrialização. Essas informações foram coletadas nos Quadros "A" e "B", anexos."

Como corolário da autuação do IPI, referidas vendas de produtos consideradas desacompanhadas de notas fiscais, refletiram sobre a base de cálculo do IRPJ e da contribuição para o PIS, pelo que também lavrou-se contra a contribuinte o auto de infração em causa e formalizou-se o presente processo relativo à tributação da diferença ocasionada pela diminuição da receita bruta dos períodos.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou com tempestiva impugnação, na qual reporta-se à impugnação ao auto de infração do IPI, e de cujo procedimento deriva a presente autuação, requerendo fossem todos os processos de exigências de tributos e contribuições sociais apensados ao processo do IPI, a fim de que fossem julgados simultaneamente.

Alegou a impugnante: 1. o levantamento fiscal incorreu em erro ao levar em conta apenas as perdas ocorridas na fase de produção, ignorando as quebras e perdas verificadas no transporte e manutenção dos produtos, além do consumo interno; 2. houve erro na fórmula dos produtos; 3. houve erro na apuração das vendas; 4. houve erro de metodologia no levantamento da produção.

Em face das razões de impugnação acima, a autoridade fiscal realizou diligência no estabelecimento da empresa, onde se deparou com mapas de Controle da Produção e do Estoque não fornecidos pelo contribuinte quando dos trabalhos de auditoria.



PROCESSO Nº. :10480-013369/92-36  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.432

Na informação fiscal de 02/07/93, o agente fiscal não admite as perdas no pátio e no transporte, nem as decorrentes do consumo interno, como pleiteadas; reconhece que houve erro no levantamento das vendas físicas para efeito de apuração do concentrado contido nos produtos; e ao final elabora novo demonstrativo, propondo a revisão do lançamento.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular considerou procedente em parte a exigência fiscal, nos termos propostos pela autoridade autuante em sua informação fiscal, conforme decisório assim ementado:

**"IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO - PIS/FATURAMENTO**

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."**

Irresignada, a suplicante interpôs tempestivo recurso voluntário, reiterando que a apreciação de suas razões de defesa depende dos elementos de prova constantes do processo de exigência do IPI, pelo que todos os processos deveriam ser reunidos para julgamento conjunto.

Consta, ainda, às fls. 81/84, cópia do Acórdão nº 203-03.956, de 17/02/98, pelo qual o E. Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulou o processo nº 10480-013367/92-19 (IPI) a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, pelos fundamentos contidos na seguinte ementa (fls. 81):

**"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - Quando os autuantes modificam, sobremaneira, o auto de infração original, chegando a modificar a metologia aplicada e a fundamentação legal, necessário se faz a reintimação do contribuinte para que este possa ter o direito de defesa. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive."**

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10480-013369/92-36  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.432

## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência (contribuição para o PIS) é resultante de outra tributação levada a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10480-013367/92-19, pertinente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), onde se apurou vendas de produtos à margem da escrituração regular, o que também gerou exigência do Imposto de Renda (IRPJ), conforme processo nº 10480-007820/94-57.

Assim, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático e, porisso mesmo, mereceram decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos, tendo o julgador monocrático consignado que a decisão exarada no processo onde foi exigido o IPI aproveita ao processo do IRPJ e seus reflexos de PIS/Faturamento, contribuição social sobre o lucro, FINSOCIAL/Faturamento e IR-Fonte.

Conforme relatado, o E. Segundo Conselho de Contribuintes, examinando o recurso voluntário da contribuinte no processo relativo ao IPI, decidiu, à unanimidade, anulá-lo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, pelos fundamentos abaixo transcritos (fls. 84):

"Observando-se os Documentos de fls. 320/344, constatamos que os autuantes modificaram a metodologia de autuação, sendo a primeira por auditoria de produção e a atual com base nos valores dos estoques e mapas de produção entregues pela autuada. Logo, a fundamentação legal usada no auto de infração tornou-se indevida.

PROCESSO Nº. :10480-013369/92-36  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.432

Pelo acima exposto, tenho que a contribuinte deveria ser novamente intimada. Como tal procedimento não ocorreu, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, inclusive, e reintimar a contribuinte para que esta apresente nova impugnação."

À evidência, no aresto acima referido, o E. Segundo Conselho de Contribuintes entendeu que a modificação da metodologia utilizada pela fiscalização na apuração das vendas de produtos não registradas implica aperfeiçoamento do lançamento pelo Delegado da DRF, impondo-se a correção de instância a fim de garantir ao contribuinte o duplo grau de jurisdição.

Contudo, verifico que a exigência, pertinente aos anos de 1989 e 1990, está fulcrada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ceifados do nosso ordenamento jurídico, por inconstitucionais, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, o que culminou com a Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Nessa conformidade, considerando ainda o disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, voto no sentido de se cancelar a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR